

CAPÍTULO XI

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular

*Nathalia Lutterbach Pires Moreira**

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA; 3. BREVES NOÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL; 4. DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 5. ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DIREITOS HUMANOS; 6. DIREITO ALTERNATIVO, POPULAR E PLURALISMO JURÍDICO; 7. DESAFIOS DOS SERVIÇOS LEGAIS POPULARES NO ESPAÇO GLOBALIZADO; 8. CONCLUSÃO; 9. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O artigo trata do acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos humanos no Brasil através da Assessoria Jurídica Popular e da Assistência Jurídica Universitária, analisando determinados dispositivos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 e diversos livros sobre o tema. Tem-se como objetivo demonstrar a extrema importância das Assessorias Jurídicas Populares na formação de um Direito alternativo, popular e plural em busca de uma democratização do espaço jurídico, o que contribui para a formação tanto do estudante quanto dos profissionais da carreira jurídica. O problema da pesquisa gira em torno de quais são os mecanismos à luz dos direitos humanos que reafirmam o acesso à justiça para aqueles que não tem condições de pagar por um advogado, trazendo a tona um debate de grande valor para o direito.

PALAVRAS-CHAVE: assessoria jurídica popular; assistência jurídica universitária; acesso à justiça; direitos humanos; direito alternativo; pluralismo jurídico.

ABSTRACT: The article deals with access to justice as a tool for the enforcement of human rights in Brazil through legal representation provided by human rights, social groups and legal services from universities. It analyzes specific regulations of the Constitution of Brazil; Law No. 1.060 (February 5th, 1950) and a diverse survey of books on the subject. Its objec-

* Aluna do 3º semestre da Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia). Estagiária do Serviço de Apoio Jurídico da UFBA (SAJU) desde Novembro de 2014. Plataforma para Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2439666057066080>

tive is to demonstrate the extreme importance of Pro Bono representation in the formation of alternative, popular and pluralistic practice of law which seeks a democratization of the judicial milieu and which in turn will enrich the formation of law students and law professionals. The main problem in the research revolves around what are the mechanics in human rights law that reaffirm the access to justice for those who otherwise would not have the ability to pay for a lawyer. This is an important debate to be had in the study of law.

KEY WORDS: legal representation from social groups; university-level services; access to justice; human rights; alternative law; legal pluralism.

1. . INTRODUÇÃO

Sabe-se que às profundas desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais presentes no Brasil violam constantemente a dignidade humana. Diante dessa necessidade, surgiram a Assessoria Jurídica Popular e a Assistência Jurídica Universitária formadas por advogados populares, estudantes e militantes dos direitos humanos que estão à serviço da promoção e defesa dos direitos humanos.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivos demonstrar a extrema importância da Assessoria Jurídica Popular e da Assistência Jurídica Universitária tanto para a formação dos profissionais da carreira jurídica quanto para aquelas pessoas que estão à margem da sociedade; buscar um Direito alternativo, popular e plural como ferramenta de transformação e democratização do espaço social, além de reafirmar o direito fundamental do acesso à justiça à todos os cidadãos brasileiros.

Dessa forma, alguns questionamentos serão respondidos ao longo deste artigo, como:

I) De que maneira a Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica Universitária podem contribuir no acesso à Justiça dos mais necessitados?

II) Quais são os desafios dos Serviços Legais Populares no espaço globalizado?

III) Como surgiram a Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica Universitária no Brasil?

Sob esse prisma, em tópico específico do artigo, será discutida a importância de diferenciar os conceitos de Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica, já que grande parte da população brasileira não tem conhecimento dessas denominações.

Além disso, o presente trabalho pautou-se na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei nº 1.060, de 5 de Fevereiro de 1950 e em autores que escreveram sobre o tema, principalmente na obra: "Assessoria Jurídica Popular no Brasil" de Vladimir de Carvalho Luz.

A partir da abordagem da legislação brasileira, chega-se no problema da pesquisa que questiona-se quais são os mecanismos à luz dos direitos humanos que reafirmam o acesso à justiça para aqueles que não têm condições de pagar por um advogado, trazendo a tona um debate de grande valor para o direito.

2. . O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com Wilson Alves de Souza (2011, p.26), o acesso à justiça está além do sentido literal, já que significa também o direito ao devido processo, ou seja, o direito às garantias processuais, julgamento equitativo e justo, em tempo razoável e eficaz.

Sabe-se que o direito fundamental de acesso à justiça caracteriza-se como direito fundamental de segunda geração, já que exige uma prestação positiva do Estado, buscando uma igualdade material efetiva entre os indivíduos através do fornecimento gratuito de um serviço judicial e/ou extrajudicial com o objetivo de ter os interesses pessoais ou coletivos de uma população efetivados e assegurados.

O acesso à justiça, por sua vez, é tido como fundamental por ser indispensável a cada indivíduo dentro da sociedade, já que ele garante que os outros direitos essenciais à vida de qualquer ser humano, como a saúde e a educação sejam efetivados no cenário brasileiro.

É importante ressaltar que há diversos obstáculos que impedem que as classes populares tenham acesso à justiça. Segundo Boaventura de Souza Santos (1985), os obstáculos econômicos impedem que as classes populares tenham condições de arcar com os altos custos de um processo no judiciário. Já os obstáculos sociais e culturais impedem que os indivíduos menos favorecidos socialmente não procurem solucionar seus conflitos na justiça por medo de represálias e pela insegurança que os rodam.

De acordo com Mauro Cappelletti, um dos principais estudiosos do tema: acesso à justiça, há três ondas renovatórias do direito processual no que se refere ao acesso à justiça, que Fredie Didier (2007, p.111), resume de forma bem elucidativa:

Sempre é bom recordar as três fases ou 'ondas' evolutivas a que se refere Mauro Cappelletti no relatório Geral do Projeto de Florença. O acesso à justiça evoluiu em ondas, uma primeira onda ligada à assistência judiciária aos pobres, uma segunda onda, na qual se possibilitou a "representação" dos direitos difusos, e uma terceira onda, que consiste no enfoque 'amplo' do princípio que ressalta a 'necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio', ou seja, prever técnicas processuais e formas de tutela aptas a atender de forma específica os direitos protegidos.

Desde 1946, as Constituições pátrias brasileiras asseguram de forma expressa o direito fundamental de acesso à justiça. Contudo, a Constituição Federal de 1988 incluiu o acesso à justiça também em relação à ameaça a direito.

Sabe-se que o direito fundamental de acesso à justiça também está presente em diversos países, como na Alemanha, Portugal e Espanha. Na Constituição desse último país, ela encontra-se positivada no artigo 24:

1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jue-

ces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.¹ (ESPAÑA, 1978).

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil de 1988: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O mesmo artigo, no inciso LXXIV garante o acesso à justiça aqueles que comprovem que não possui condições para arcar com um processo: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Estado Brasileiro criou um órgão: a Defensoria Pública para a promoção dos direitos individuais e coletivos da população hipossuficiente, de acordo com o artigo 134 da Carta Magna (BRASIL, 1988):

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº80 de 2014).

É importante ressaltar que o Brasil ratificou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que prevê que todo cidadão tem o direito a uma audiência justa e um tribunal para decidir seus direitos e deveres.

Todavia, a simples inclusão do acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais positivado em diversos artigos da Constituição Federal de 1988 é insuficiente para assegurar que os direitos da população mais carente sejam realmente efetivados.

Desse modo, a Defensoria Pública, os movimentos sociais e populares, as Assessorias Jurídicas Populares e as Assistências Jurídicas Universitárias devem estar interconectadas com o objetivo de garantir uma maior efetivação e promoção dos direitos humanos das minorias que não têm condições de arcar com os honorários de um advogado.

1 "1. Todas as pessoas têm o direito de obter uma tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, possa provocar desamparo. 2. Da mesma forma, todos têm o direito ao juiz predeterminado pela lei, assistido por um defensor, a ser informados da acusação formulada contra eles, a um processo público sem atrasos indevidos e com plenas garantias, para usar as provas adequadas para a sua defesa, de não se auto incriminar, para não se confessar culpado e respeitar à presunção de inocência."

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular

Além disso, o papel das Assessorias Jurídicas Populares e das Assistências Jurídicas é de extrema importância para a concretização desses direitos, já que as Defensorias Públicas recebem diversos processos todos os anos e não conseguem acompanhar todos devido a enorme quantidade de litígios, indicando, por diversas vezes, aos indivíduos e sujeitos coletivos as Assistências Jurídicas e as Assessorias Jurídicas Populares para que tenham seus conflitos resolvidos na esfera judicial ou extrajudicial, respectivamente.

3. . BREVES NOÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA NO BRASIL

A Assistência Jurídica Universitária ou Assessoria Estudantil surgiu na década de 1950 com a estagnação da sociedade civil, primeiramente com o SAJU-RS (Serviço de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) em 1º de Setembro de 1950, que na época era órgão do Centro Acadêmico André da Rocha.

O SAJU-RS, na década de 1960, era o único Serviço de Assistência Judiciária Universitária e só reabriu na década de 1970 quando acabou a ditadura militar brasileira. Este projeto inspirou diversos grupos que fomentaram os núcleos de prática jurídica nas Universidades de Direito espalhadas pelo Brasil.

Em meados de 1980, o SAJU-RS passou por um período crítico, já que diversos estudantes e profissionais do Direito deixaram de frequentar a entidade. Com a ajuda financeira a partir de um convênio realizado com a Legião Brasileira de Assistência (LBA), esses indivíduos voltaram a frequentar o SAJU.

Assim, em meados de 1980 e 1990, os estudantes de Direito com o espírito de "redemocratização" iniciaram o atendimento à comunidades, demandas coletivas e aos movimentos sociais e populares que nunca tiveram acesso a um serviço jurídico, surgindo, dessa forma, as Assessorias Jurídicas Populares.

De acordo com Vladimir de Carvalho Luz (2008, p.126):

As primeiras experiências de apoio jurídico popular, no Brasil e na América Latina, surgiram a partir do trabalho de alguns intelectuais de formação crítica, de cunho marxista. Essas primeiras experiências foram fundamentais, no sentido de serem o início de um campo importante de mediação, de resposta concreta dos operadores jurídicos críticos naquele contexto.

As Assessorias nasceram devido as novas necessidades trazidas pela sociedade de massas, como a resolução de conflitos por meios extrajudiciais, além da promoção e da efetivação dos direitos humanos de cada cidadão.

Ainda segundo o autor (2008, p.125), alguns fatores que contribuíram para a abertura dos

serviços de apoio jurídico popular foram: a nova legitimação processual coletiva; o surgimento de correntes críticas na magistratura e nas faculdades de Direito e a institucionalização dos movimentos sociais.

Hoje em dia, há no Brasil diversas entidades de Apoio Jurídico Popular, dentre elas: AJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular - Rio de Janeiro); GAJOP (Gabinete de Assessoria às Organizações Populares - Olinda, Pernambuco); PAJ (Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-Reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador); SAJU BAHIA (Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia, UFBA) e o SAJU da UFRGS (Serviço de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul). (LUZ, 2008, p.126-127).

4. . DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA GRATUITA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica não são sinônimos, mas complementam-se. A primeira, também chamada de benefício da gratuidade judiciária consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas judiciais ou extrajudiciais que vinculam-se ao processo e na dispensa do pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o artigo 3º da Lei n. 1.060/50 (BRASIL, 1950):

Artigo 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (Vide Lei nº13.105 de 2015) (Vigência)

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº10.317, de 2001)

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº132, de 2009).

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulga-

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular

ção de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº7.288, de 1984).

Já a assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por um Defensor Público, por advogados vinculados às entidades conveniadas aos órgãos públicos ou aos núcleos de práticas jurídicas das Faculdades de Direito, já que as Defensorias Públicas no Brasil não são suficientes para atender a todas as demandas da população mais carente.

A Assistência Jurídica, por sua vez, é ampla e gratuita, envolvendo não só a assistência judiciária, mas a consultoria, a orientação jurídica e as Assessorias Jurídicas Populares.

As Assessorias buscam solucionar os conflitos por meios extrajudiciais, além de conscientizar os sujeitos coletivos dos seus direitos como cidadãos. Além disso, trabalham em parceria com ONGs e comunidades que estão à margem da sociedade brasileira.

É um trabalho transdisciplinar, já que as equipes contam com estudantes, advogados, assistentes sociais e diversos profissionais para efetivar e assegurar os direitos de determinados grupos sociais. Possui como características: atuar em demandas coletivas ou com significativa repercussão na sociedade; utilizar o Direito como ferramenta para transformação social e o acesso à justiça de todos os cidadãos. Além disso, utiliza o método de educação popular de Paulo Freire com o objetivo de promover os direitos humanos, uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2007, p.50), as Assessorias Jurídicas Populares tratam-se de:

Uma prática jurídica desenvolvida por estudantes de direito que tem hoje uma capacidade nova de passar da clínica jurídica individual, a la americana, totalmente despolitizada, para uma forma de assistência e de assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária e mais politizada. Essa iniciativa em muito se distancia da assistência jurídica que é normalmente oferecida pelos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito brasileiras muito concentrada na preparação técnico-burocrática dos estudantes e orientada para ações individuais (despejo; pensão alimentícia. separação e divórcio etc.). Em sentido oposto, as assessorias jurídicas populares dão importância à ação de defesa de direitos coletivos em associação com movimentos sociais e organizações populares.

Há diversos exemplos bem sucedidos de Serviços de Apoio Jurídico nos espaços universitários espalhados pelo Brasil que atuam pela Assistência Jurídica Gratuita e Assessoria Jurídica Popular, como já citado no tópico "Breves Noções sobre a Formação Histórica da Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica no Brasil".

O SAJU BAHIA (Serviço de Apoio Jurídico da UFBA) é um exemplo, já que recebeu o prêmio "Destaque em Extensão" em 1999 da UFBA e inspirou outras Faculdades de Direito do Brasil que criaram Serviços de Apoio Jurídicos, como o Núcleo de Extensão Popular Pernambuco e o SAJU Ceará.

É importante ressaltar que o SAJU BA integra a Rede Nacional De Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU); originou a Atividade Curricular em Comunidade e Sociedade (ACCS) que faz parte da grade curricular de matérias optativas da UFBA (Universidade Federal da Bahia) para os estudantes que queiram cursá-la; participou do projeto "Juristas Leigos" em 1998/1999 no Recôncavo Baiano; em 2006 fundou o Grupo de Trabalho de Ações Coletivas (GTAC) e extinguiu a hierarquia entre os sajuanos (estudantes e advogados que participam do SAJU).

Foi criado e é gerido pelos estudantes desde 10 de Maio de 1963, com sede na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Possui dois núcleos de atendimento: o de Assistência Jurídica e o de Assessoria Jurídica Popular, este fundando em 1990. O primeiro presta atendimento individual à população hipossuficiente de Salvador e região metropolitana que não possui condições de arcar com os custos de um advogado e de um processo na Justiça.

Já o núcleo de Assessoria busca a autonomia dos sujeitos coletivos, como comunidades quilombolas, rurais e movimentos sociais e populares, por exemplo, o MSTB (Movimento Sem Teto da Bahia), o Assentamento Rural Azimbo (movimento CETA) e a comunidade quilombola Rio dos Macacos, buscando solucionar e dirimir seus conflitos por vias extrajudiciais, além de conscientizar os direitos de cada indivíduo através do método de educação popular de Paulo Freire.

5. . ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E DIREITOS HUMANOS

A Assessoria Jurídica Popular e Assistência Jurídica Universitária encontram-se intrinsecamente ligadas aos direitos humanos, já que estas possibilitam o acesso à justiça à população mais carente, assegurando a dignidade da pessoa humana.

É importante definir o que são os direitos humanos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, "são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição." (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, online). Eles são fundamentados no respeito pela dignidade da pessoa humana, além de serem inalienáveis e indivisíveis.

Não existem direitos sem que existam seres humanos: os verdadeiros titulares desses direitos. No Brasil, sob a influência do individualismo liberal, os indivíduos, principalmente aqueles que são hipossuficientes, são constantemente lesados em seus direitos pelo Estado, sendo frequentemente desumanizados. (TORELY, 2005, p.7).

Dessa forma, a Assistência Jurídica Universitária e a Assessoria Jurídica Popular buscam a resolução de conflitos dos sujeitos individuais na esfera judicial e dos sujeitos coletivos no âmbito extrajudicial, respectivamente, efetivando e assegurando os direitos de cada cidadão dispostos na Constituição Federal da República de 1988.

A Assessoria Jurídica Popular, por sua vez, organiza de forma política e social os sujeitos coletivos com direitos violados dentro da sociedade brasileira, como grupos quilombolas, movimentos

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular

sociais e populares, despertando-lhes a cidadania e proporcionando uma vida com dignidade.

Isso concretiza-se com a metodologia de Educação Popular de Paulo Freire que auxilia na informação sobre os direitos que podem facilitar o acesso à justiça, proporcionando um diálogo sobre o direito, moral, ética, política, questões sociais, culturais e econômicas.

A Educação Popular, conhecida como uma Pedagogia Libertadora, é feita com e para os populares. Dessa forma, busca disseminar uma cultura de direitos humanos e a tomada de consciência por parte desses sujeitos, emancipando essas comunidades para o exercício efetivo dos seus direitos através da humanização e da democratização do acesso à justiça. (PEREIRA, 2011, p.149).

Segundo Murilo Oliveira (2013, p.49), em seu trabalho de conclusão de curso: "Serviço de Apoio Jurídico - SAJU: A práxis de um direito crítico":

A educação popular e o direito crítico são reações de contestação ideológica à estrutura desta sociedade repressora. São formulações que transparecem os elementos políticos e ideológicos implícitos em suas áreas do conhecimento. Vão além do desnudo do jogo político de manutenção do poder, propondo a inserção de novos elementos e subsídios da práxis humana na construção dessas ciências. É justamente a consideração da realidade concreta, a relação dialética entre a prática e teoria que engendra a perspectiva da transformação social, pois busca construir novas teorias permeadas pelo sentimento da não aceitação desta realidade.

6. . DIREITO ALTERNATIVO, POPULAR E PLURALISMO JURÍDICO

Desde os primórdios até os dias atuais, o Direito, na maioria dos casos, ignorou e continua ignorando os indivíduos que não possuem riquezas e poder, além de proteger as classes sociais dominantes. Uma das diversas barreiras que o Poder Judiciário impõe as classes populares, por exemplo, é a linguagem sofisticada com várias palavras provenientes do latim, uma língua já extinta.

As tradicionais escolas filosóficas jusnaturalistas e juspositivistas não correspondem mais aos paradigmas e desafios que o Direito apresenta. Dessa forma, o Pós-Positivismo surge após o Jusnaturalismo e o Juspositivismo, já que estes, não forneceram a segurança jurídica desejada, não incorporaram a justiça e a dignidade da pessoa humana, além das leis não refletirem a realidade social vivida na época, expondo um extremo conservadorismo.

Além disso, surgiu a Teoria Crítica, antidogmática e com características emancipatórias, criticando a neutralidade e a cientificidade do Direito, que, por não ser uma ciência absoluta, dá margem a diversas interpretações que, podem beneficiar determinados grupos, principalmente, aqueles com poder. (BARROSO, 2003, p.281).

É importante ressaltar também que Lyra Filho propôs uma filosofia jurídica que chama-se "humanismo dialético", refundamentando os direitos humanos através da práxis jurídica. Essa teoria junto com a Teoria Crítica do Direito são os alicerces para a prática da Assessoria Jurídica Popular

no Brasil.

O Direito Alternativo, inspirado na Teoria Crítica, surgiu entre as décadas de 1970 e de 1990 no Brasil com o episódio histórico em 25 de Outubro de 1990 quando o Jornal A Tarde de São Paulo veiculou um artigo com a manchete: "JUÍZES GAÚCHOS COLOCAM DIREITO ACIMA DA LEI", buscando construir um Direito mais humano, social e justo, assegurando e efetivando os direitos dos mais pobres, diminuindo as desigualdades sociais e econômicas presentes na sociedade hoje em dia, além de romper com o modelo positivista e liberal presente nos cursos jurídicos atualmente.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2002, p.139), os principais expoentes desse movimento foram: Eugênio Lyra (Bahia), Jacques Alfonsin (Rio Grande do Sul), Celso Soares (Rio de Janeiro), José Carlos D. Castro (Pará), Wilson Ramos Filho (Paraná).

O Direito Alternativo possui uma concepção plural do que é o Direito, ou seja, a lei é apenas uma das expressões jurídicas. De acordo com Amilton Bueno de Carvalho (1993, p.10-11), um dos principais expoentes do Direito Alternativo no cenário brasileiro:

Alguns dizem que o Direito Alternativo caracteriza-se pela negativa da lei. E tal não corresponde à realidade. A lei escrita é conquista da humanidade e não se vislumbra possibilidade de vida em sociedade sem normas (sejam elas escritas ou não). [...] A alternatividade luta para que surjam leis efetivamente justas, comprometidas com os interesses da maioria da população, ou seja, realmente democráticas. E busca instrumental interpretativo que siga a mesma diretiva. O que a alternatividade não reconhece é a identificação do direito tão-só com a lei, nem que apenas o Estado produz direito, o que é diverso da negativa à lei. [...] O que a alternatividade busca é o novo paradigma, com a superação do legalismo estreito, mas tendo como limites (ou conteúdo racional) os princípios gerais do direito, que são conquistas da humanidade.

Conforme o autor, o Direito Alternativo possui três estratégias de atuação: o Uso alternativo do Direito, o Positivismo de Combate e o Direito Alternativo em sentido estrito. O primeiro caracteriza-se por interpretar e aplicar as normas de acordo com a realidade e a justiça social, democratizando o acesso à justiça às classes sociais populares.

Já a segunda estratégia luta para que os direitos dos sujeitos sociais populares sejam efetivamente concretizados e a terceira via, por sua vez, é o pluralismo jurídico, aquele Direito "achado na rua", ou seja, são as manifestações jurídicas à margem do ordenamento jurídico do Estado Brasileiro que se refletem nos movimentos sociais e populares.

Consoante Vladimir de Carvalho Luz, os movimentos de crítica jurídica alternativa ocorreram na Europa e na América Latina. Citando Wolkmer (2001, p.334-335), ele destaca três diferenças entre as repercussões da crítica jurídica latino-americana e europeia:

Primeiramente, os movimentos de crítica jurídica latino-americana e europeia ocorreram em cenários de crises distintas do capitalismo, ainda que interligadas, o que implicou modos diferenciados de soluções; em segundo lu-

gar, a versão europeia colocou o juiz como 'protagonista' das práticas jurídicas alternativas, diferentemente da América Latina, onde a figura do juiz não obteve o posto de condutor das práticas jurídicas alternativas; por último, na Europa, o Uso Alternativo do Direito estava mais direcionado para a formação crítica do operador jurídico, enquanto, na América Latina, as práticas jurídicas alternativas estavam voltadas primordialmente para 'educar a comunidade' e resolver concretamente seus conflitos.

Dessa forma, o Direito Alternativo, popular (que assegura os direitos da população mais carente) e o Pluralismo Jurídico influenciaram o movimento da Assessoria Jurídica Popular que não é uma escola jurídica, mas "verdadeiros laboratórios ou meios de intercâmbio da cultura jurídica popular". (LUZ, 2008, p.198).

7. . DESAFIOS DOS SERVIÇOS LEGAIS POPULARES NO ESPAÇO GLOBALIZADO

Há diversos desafios enfrentados pelos Serviços Legais Populares Universitários: da Assistência Jurídica e da Assessoria Jurídica Popular, como a reinserção do debate político na sociedade civil brasileira.

Segundo Vladimir de Carvalho Luz (2008, p.217):

Um dos caminhos apontados pelas criativas proposições de (Boaventura) Santos está na inversão da trajetória de exclusão do senso comum operado pelo saber científico moderno. Trata-se de uma ruptura, mas, em essencial, também de uma aproximação de saberes.

Um dos principais desafios enfrentados por esses serviços é que a maioria das pessoas não reconhece a sua extrema importância para a construção de um Direito Alternativo e na história da prática jurídica do Brasil. Assim, a maior parte desses indivíduos não apoia esses serviços, despersonalizando a demanda popular ou desrespeitando a cultura de certos cidadãos.

Ainda, segundo o mesmo autor, citando Alfonsin, outros obstáculos são: o "aparelhismo", quando o assessor realiza uma seleção sobre os critérios dos demandantes a serem assistidos com base numa orientação feita por outro grupo do qual ele é membro; o "fisiologismo" que ocorre quando os assessores só escutam as lideranças de certos movimentos sociais e populares; o "pragmatismo autoritário", descaracterizando a cultura popular e os seus elementos; o "paternalismo" que despreza a capacidade de colaboração do povo na Assessoria Jurídica Popular; o "messianismo populista" quando a Assessoria assume a liderança da comunidade que está sendo assistida; o "basi-mo" no momento em que Assessoria interpreta sempre de forma legítima e benéfica o que as comunidades reivindicam.

Para Vladimir (2008, p.229):

O conhecimento acumulado sobre o fenômeno das Assessorias Jurídicas Po-

pulares, por fim, pode não só criar uma memória auto-referente, passiva e indolente, mas um saber que fundamentalmente se coloca, parafraseando Boaventura de Sousa Santos, 'contra o desperdício da experiência.

Portanto, é necessário a ética e a técnica jurídica para enfrentar esses desafios que se apresentam com frequência no cotidiano dos serviços legais.

8. . CONCLUSÃO

Como visto no presente artigo, embora o Estado Brasileiro garanta os direitos fundamentais e básicos positivados na Constituição da República Federativa de 1988, em sua maioria, eles não são efetivados.

Dessa forma, a prática jurídica através das Assistências Jurídicas Universitárias e das Assessorias Jurídicas Populares, "verdadeiros laboratórios de cidadania", segundo Vladimir Luz, podem desenvolver uma função transformadora e democratizante do espaço social, assegurando e efetivando os direitos fundamentais de cada cidadão, além de buscar a cidadania no campo jurídico.

Além disso, esses serviços legais não só contribuem para a efetivação dos direitos básicos da sociedade civil quanto para os estudantes e profissionais da carreira jurídica, visto que estes estão constantemente convivendo com diferentes realidades, enriquecendo sua formação acadêmica e cidadã a partir da construção de uma consciência crítica.

É necessário buscar um contato real e efetivo com os excluídos da sociedade, sentindo e captando os seus anseios sociais na busca de uma solução dos seus conflitos seja por meio judicial através das Assistências Jurídicas Universitárias seja por meio extrajudicial através das Assessorias Jurídicas Populares.

9. . REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.281.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição Federal]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 julho 2015.

BRASIL. **Lei nº1.060, de 5 de Fevereiro de 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 08 julho 2015.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito Alternativo na Jurisprudência**. São Paulo: Acadêmica, 1993, 216p.

Definição de Direitos Humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/definicao/>>. Acesso em: 08 julho 2015.

ESPANHA. **Constituição Espanhola de 1978**. Disponível em: < http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t3.html>. Acesso em: 08 julho 2015.

ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E ASSISTÊNCIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA: Acesso à justiça, direitos humanos e a necessidade de um direito alternativo e popular

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. Vol. 4. 1 ed. Salvador: Editora Podivm, 2007, p.111.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008, 246p.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho. **Serviço de Apoio Jurídico - SAJU: A práxis de um direito crítico**. Monografia do curso de Graduação de Direito. Faculdade de Direito da UFBA. Salvador, Abril 2013, 54p.

PEREIRA, Helayne Candido. **Assessoria Jurídica universitária popular - AJUP: Aportes históricos e teórico-metodológicos para uma nova práxis extensionista em Direito**. Revista Direito & Sensibilidade, UNB Universidade de Brasília, Brasília, v. 1, n. 1, p. 145-159, 2011. Disponível em: < <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4345>>. Acesso em: 06 julho 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. Revista de Processo, São Paulo, n.37, jan-mar, 1985.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011, 92p.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador, Editora Dois de Julho, 2011, 370 p.

TORELLY, Marcelo Dalmás. **Assessoria Jurídica Popular Universitária e o Acesso à Cidadania pelo Direito à Moradia no Município de Porto Alegre**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, Paraná, v. 43, n. 0, p. 1-17, 2005. Disponível em: < <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/7026>>. Acesso: 08 julho 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2002, 215p.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ªed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001, 403p.